

XI

PECULIARIDADES DO DIREITO PENAL AMBIENTAL

Environmental Criminal Law Peculiarities

Fábio Roque Araújo

Mestre e Doutor (UFBA). Professor-Assistente da Faculdade de Direito da UFBA. Juiz Federal/BA. Email: fabio@fabioroque.com.br

Recebido em 20.05.2014

Aprovado em 02.11.2014

RESUMO: Este artigo analisa as principais correntes do direito penal e o princípio da legalidade no Direito Penal, para em seguida demonstrar que embora o Direito Penal Ambiental ainda não seja aceito por muitos criminalistas tradicionais - especialmente em questões relativas ao princípio da legalidade, ao bem jurídico tutelado e à responsabilização da pessoa jurídica - este ramo do direito tem importância prática e teórica significativa para o mundo jurídico.

Palavras-chave: Garantismo. Realismo de esquerda. responsabilidade penal da pessoa jurídica.

ABSTRACT: This article examines the main currents of criminal law and the principle of legality in criminal law, to then demonstrate that although the Environmental Criminal Law is still not accepted by many traditional criminologists - especially on issues relating to the principle of legality, the well ward legal and accountability of the corporation - this branch of law has significant theoretical and practical importance to the legal world.

Keywords: Criminal garantism. Left realism. Criminal liability of legal entity.

SUMÁRIO: 1. Introdução. 2. Crítica do sistema penal: porque e como punir. 3. Expansionismo penal. 4. Realistas de esquerda e o direito penal ambiental. 5. Princípio da legalidade e o direito penal ambiental. 6. Bem jurídico e direito penal ambiental. 7. Responsabilidade da pessoa jurídica. 8. Conclusão. 9. Referências.

1. Introdução

Já se disse que a história do Direito Penal guarda íntima relação com a idéia de violência¹. De uma forma mais objetiva, podemos afirmar que não existe Direito Penal sem que exista violência.

Ao se fazer referida afirmação, devemos ter em mente a prática do crime. Sim, pois, como regra geral, a consecução do crime envolve algum tipo de violência, seja na sua realização, propriamente dita, seja em alguma de suas conseqüências. Desta forma, mesmo crimes que são praticados sem a utilização da violência física podem envolver algum tipo de violência à higidez psíquica da vítima, como ocorre em crimes como ameaça, por exemplo.

Demais disso, não se pode olvidar que até mesmo as condutas tipificadas que não se perfectibilizam mediante o emprego da violência ou grave ameaça já constituem, em si, uma violência à esfera de direitos da vítima. Desta forma, se adotarmos como paradigma o crime de furto, é fácil constatar que a subtração da coisa alheia móvel, em si, já constitui uma violência ao patrimônio da vítima, bem jurídico tutelado, no caso.

Todavia, a despeito desta constatação, quando afirmamos que não há Direito Penal sem que haja violência, devemos salientar que esta afirmação não se adstringe à violência perpetrada quando da

1 BRANDÃO, Cláudio. *Teoria jurídica do crime*. 2 ed., Rio de Janeiro: Forense, 2003, p.01.

prática da atuação criminosa. Ao revés, deve-se deixar consignado que o Direito Penal guarda estreita relação tanto com a violência praticada pelo crime quanto com a violência praticada pelo Estado quando da aplicação da pena.

Como consabido, e na linha das teorias mais aceitas, acerca do poder, nas sociedades contemporâneas o Estado detém o monopólio da utilização legítima da violência – sem prejuízo das raras exceções em que se legitima a autotutela, como no caso da legítima defesa. Pois é justamente esta legitimidade – ou pretensão de legitimidade – que diferencia a atuação estatal da atuação privada.

A violência praticada pelo Estado ao aplicar a sanção penal constitui a mais drástica intervenção do Estado na esfera de direitos do cidadão. É com fundamento nesta pretensão de legitimidade, que se permite ao Estado tolher a liberdade física de um indivíduo por inúmeros anos, ao passo que a momentânea privação da liberdade por parte de um particular já configura um ilícito penal. De igual sorte, com fundamento nesta pretensão de legitimidade alguns Estados arvoram-se no direito de ceifar vidas, instituindo a pena capital, ao passo que a retirada da vida de um indivíduo por um particular comina no enquadramento de sua conduta no tipo penal por excelência, o homicídio.

Como é natural, esta pretensão de legitimidade não permaneceu incólume, no decorrer da história do Direito Penal. Sem embargo, não tardou para que surgissem críticas ao sistema penal como um todo, no que se atacava, sobretudo, a pretensa legitimidade da intervenção penal na esfera de direitos do cidadão.

2. A CRÍTICA DO SISTEMA PENAL: Porque e como Punir?²

2.1. A criminologia crítica e os abolicionistas. Porque punir?

O direito é uma das inúmeras formas de controle social. Além da regulamentação jurídica, as “normas” de convivência, não institucionalizadas, oriundas da dinâmica social, da conjuntura do espaço cultural e da religião, para citar apenas algumas, compõem o que se pode chamar de controle social. Quando estas formas de controle se mostrarem insuficientes, deve-se fazer valer o quanto prescrito pelas normas jurídicas³. Demais disso, antes de se recorrer às normas penais, devem ser exauridas as instâncias extra-penais (civil, administrativa, etc.), razão pela qual se diz que o Direito Penal é orientado pela idéia de *ultima ratio*, isto é, de subsidiariedade.

O sistema penal, por seu turno, engloba todos os setores que se aproximam intimamente do poder de punir, desde a criminalização da conduta até a execução da pena a ser aplicada. Desta forma, legisladores, policiais, promotores, magistrados, o público e os funcionários envolvidos nas respectivas atividades compõem o sistema penal⁴.

2 Cf. ARAÚJO, Fábio Roque da Silva. *O princípio da proporcionalidade aplicado ao direito penal: fundamentação constitucional da legitimidade e limitação do poder de punir*. Texto inédito.

3 Na linha da doutrina majoritária, utilizamos a expressão normas jurídicas, muito embora a pertinência da distinção de Eros Roberto Grau, para quem: “O que em verdade se interpreta são os textos normativos; da interpretação dos textos resultam as normas. Texto e norma não se identificam. A norma é a interpretação do texto normativo” (In: *Ensaio e discurso sobre a interpretação/aplicação do direito*, 3 ed. São Paulo: Malheiros, 2005. p.23).

4 Frise-se, todavia, que esta a noção de sistema penal em seu sentido limitado, na medida em que, consoantes as lições de Eugênio Raul Zaffaroni e José Henrique Pierangeli, sistema penal em

A ineficiência do sistema penal, no que concerne aos fins a que se propõe, aliado a seu flagrante caráter seletivo, impulsionou críticas, não apenas a seu modo de funcionamento, mas a sua própria existência. As primeiras vozes que se insurgiram, não apenas de forma pontual, contra o sistema penal partiram de pensadores ligados à linha marxista.

Com efeito, pautado na concepção do marxismo clássico-ortodoxo de que a infra-estrutura econômica, consubstanciada nas formas de produção e reprodução dos bens materiais, determina e condiciona a superestrutura jurídica (além da política e ideológica), referidos pensadores identificaram o direito como instrumento mantenedor de privilégios de classe. Nesta senda, sendo certo que o Direito Penal é o braço armado do Estado, recaíram sobre o sistema penal as críticas mais acerbas, como maquinário de exclusão e segregação.

Esta linha de pensamento que condena o sistema penal como um todo, identificando-o como instrumento de repressão a serviço de determinada estrutura social classista⁵, ficou conhecida como criminologia crítica, ou radical⁶, e dela derivou a insurgência contra a legitimidade do próprio direito de punir. Posteriormente, estas

sentido amplo deveria ser entendido “[...] como ‘controle social punitivo institucionalizado’, nele se incluem ações controladoras e repressoras que aparentemente nada têm a ver com o sistema penal” (*Manual de direito penal brasileiro – parte geral*. 5. ed. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2004, p.69).

5 Em obra clássica sobre o tema, escrita em 1939, Georg Rusche e Otto Kirchheimer asseveraram que: “Todo sistema de produção tende a descobrir formas punitivas que correspondem às suas relações de produção” (In: *Punição e estrutura social*. 2. ed. Tradução: Gizlene Neder. Rio de Janeiro: Revan: Instituto carioca de criminologia, 2004, p.20).

6 O alinhamento à corrente marxista é expresso, por parte dos adeptos da criminologia crítica. Neste sentido, Juarez Cirino dos Santos afirma que: “O compromisso da Criminologia Radical é com a abolição das desigualdades sociais em riqueza e poder [...] afirmando que a solução para o problema do crime depende da eliminação da exploração econômica e da opressão política de classe – e sua condição é a transformação socialista [...]” (*A criminologia radical*. 2. ed. Curitiba: ICPC: Lumen Juris, 2006, p. 36).

correntes contrárias ao direito de punir – ditas abolicionistas, porquanto sustentam a abolição do sistema penal como um todo – se afastaram do marxismo ortodoxo, mas continuaram identificando no sistema penal um teor seletivo e excludente, porquanto o formalismo da isonomia jurídica não possui o condão de eliminar a desigualdade material que lhe é subjacente.

Discorrendo sobre as principais críticas apresentadas ao sistema penal e, em particular, à pena privativa de liberdade, Gamil Föppel el Hireche⁷ apresenta as seguintes: (i) o cárcere não educa, ao revés, embrutece e dessocializa; (ii) o custo de manutenção dos presídios é excessivamente alto, e os valores despendidos em sua construção/manutenção deveriam ser canalizados para a prevenção ao crime, com significativos investimentos na formação das pessoas; (iii) o sistema penal seleciona suas vítimas nas classes mais humildes; (iv) dentre os delitos praticados, é irrisório o quantitativo daqueles que chegam a ser sancionados (cifras ocultas⁸); (v) a persecução criminal pressupõe uma estigmatização, que se inicia antes mesmo da aplicação da pena; (vi) em nome do direito penal, comete-se uma série de violações aos direitos humanos, como mortes e torturas; (vii) o direito penal, para além de debelar o crime, cria-o, por meio da construção de rótulos, etiquetas (teoria do etiquetamento, *labelling aproach*).

2.2. Minimalistas e garantistas. Como punir.

7 In: *A função da pena na visão de Claus Roxin*. Rio de Janeiro: Forense. 2004, p.116-127.

8 Sobre o tema, cf. BARATTA, Alessandro. *Criminologia crítica e crítica do direito penal: introdução à sociologia do direito penal*. Tradução: Juarez Cirino dos Santos. 3ed. Rio de Janeiro: Revan: Instituto carioca de criminologia, 2002, p.102-104.

Não apenas os abolicionistas se insurgiram contra a seletividade do sistema penal, mas também os minimalistas, que, em síntese, sustentam que a tutela penal há de ser mínima, isto é, adstringir-se a situações excepcionais em caráter subsidiário, referindo-se a casos extremos, em que as demais formas de tutela (jurídica ou extra-jurídica) não surtam efeitos. Desta forma, em que pese assentir em boa medida com as críticas ao sistema penal, os minimalistas sustentam a manutenção do poder de punir estatal, conquanto a intervenção penal seja mínima, excepcional.

Não se pode deixar de aludir, ainda, ao garantismo penal, que também repudia o abolicionismo, pugnando pela existência de uma tutela penal racional que respeite uma esfera mínima de direitos que não poderão ser tolhidos ou ameaçados. Procurando explicitar o significado do garantismo, Luigi Ferrajoli ressalta que, *in verbis*:

Segundo um primeiro significado, ‘garantismo’ designa um *modelo normativo de direito*: precisamente no que diz respeito ao direito penal, o modelo de ‘estrita legalidade’ *SG*, próprio do *Estado de direito*, que sob o plano epistemológico se caracteriza como um sistema cognitivo ou de poder mínimo, sob o plano político se caracteriza como uma técnica de tutela idônea a minimizar a violência e a maximizar a liberdade e, sob o plano jurídico, como um sistema de vínculos impostos à função punitiva do Estado em garantia dos direitos dos cidadãos. [...]. em um segundo significado, ‘garantismo’ designa uma *teoria jurídica* da ‘validade’ e da ‘efetividade’ como categorias distintas não só entre si, mas, também, pela ‘existência’ ou ‘vigor’ das normas. [...]. Segundo um terceiro ‘significado’, por fim, ‘garantismo’ designa uma *filosofia política* que requer do direito e do Estado o ônus da justificação externa com base nos bens e nos interesses dos quais a tutela ou a garantia constituem a finalidade” (In: *Direito e razão: teoria do garantismo penal*. Tradução: Ana Paula Zomer Sica et. al. 2 ed. São Paulo: Revista dos Tribunais, p. 785-787).

Em suma o garantismo penal almeja estabelecer parâmetros de racionalidade à intervenção penal, proscrevendo o arbítrio punitivo, que pode ser identificado seja na criminalização de condutas banais, seja na inobservância de direitos no curso da persecução criminal,

judicial ou extrajudicial.

3. EXPANSIONISMO PENAL.

3.1. A teoria das janelas quebradas

Se é certo que surgiram críticas à própria legitimidade da intervenção penal, não se pode deixar de anotar a existência de movimentos criminológicos em sentido diametralmente oposto, isto é, defendendo não apenas a subsistência do sistema penal, mas também a sua expansão. Dentre as teorias que se referem a este tipo de pensamento, podemos ressaltar a célebre “Teoria das janelas quebradas” (*Broken windows theory*).

Referida teoria foi gestada no início da década de 80 do século passada, por setores da direita norte-americana, com o beneplácito do “Manhattan Institute”⁹, possuindo como autores James Q. Wilson e Georg Kelling. Em apertada síntese, o cerne desta teoria reside em uma pequena “fábula”. De acordo com esta linha de raciocínio, afirmam os adeptos desta teoria que se a quebra de uma janela não for reprimida, outros desvios de conduta serão acarretados, pois a

9 Ao discorrer sobre o Manhattan Institute, ressalta LOPES Jr., Aury, *in verbis*: “(...) o *Manhattan Institute* (organismo criado para aplicar os princípios da economia de mercado aos problemas sociais) inicia sua cruzada contra o Estado-providência de Ronald Reagan investindo em Charles Murray (definido por WACQUANT como um *político ocioso de reputação medíocre*) para produzir a nova bíblia do projeto da nova direito americana: *Lousin Ground: American Social Policy, 1950-1980*. Na intensa agenda de divulgação desse livro, milhares de dólares foram gastos em palestras, conferências, entrevistas, mídia etc. destinados a demonstrar que a ‘excessiva generosidade das políticas de ajuda aos mais pobres seria responsável pela escalada da pobreza nos Estados Unidos: ela recompensa a inatividade e induz à degenerescência moral das classes populares, sobretudo essas uniões ilegítimas que são a causa última de todos os males das sociedades modernas – entre os quais a violência urbana’”. (*Direito processual penal e sua conformidade constitucional*. Vol. I. Rio de Janeiro: Lumen Juris. p.17).

impunidade fomenta a prática da criminalidade¹⁰.

Em resumo, de acordo com a teoria das janelas quebradas os mínimos desvios de conduta social devem ser reprimidos de forma veemente, para que não se tornem grandes desvios de conduta.

A política de “tolerância zero” implementada em Nova York pelo então prefeito Rudolph Giuliani, e dirigida pelo seu chefe de polícia William Bratton, nada mais foi do que a concretização prática dos postulados teóricos da teoria das janelas quebradas¹¹. Pautada nesta idéia de se reprimir os mínimos desvios de conduta social, a política criminal da tolerância zero voltou sua atuação para condutas como a pichação, a prostituição, a mendicância, o ato de beber em público, etc.

3.2. Reflexo do movimento de lei e ordem na legislação penal brasileira¹²

É lamentável constatarmos que, como regra geral, o direito penal e, em consequência, o processo penal, têm caminhado na

10 Assim, a depredação de uma casa desvelaria seu abandono; a partir daí, referida residência serviria de abrigo para usuários de drogas, o que, por seu turno traria traficantes de drogas, com a conseqüente guerra entre gangues rivais pelos pontos de droga, etc.;

11 Muito embora a política do “tolerância zero” seja a mais célebre experiência, não foi a primeira. Conforme salienta COUTINHO, Jacinto e CARVALHO, Edward: “Já se tinha, porém, uma experiência anterior do modelo. Em junho de 1992, a cidade de Chicago implantou um decreto de vadiagem antigangues proibindo cidadãos de se reunirem em público “sem nenhum propósito aparente”. Não obedecer tal disposição implicava no pagamento de uma multa de até US\$ 500,00, ou prisão por até seis meses, ou prestação de serviços à comunidade até 120 horas, ou todas as três penas combinadas (§8-4-015 do Código Municipal de Chicago). No período de 1993 a 1995, foram expedidas mais de 89.000 ordens de dispersão e foram presas mais de 42.000 pessoas sob a vigência do decreto. A festa discriminatória acabou quando a Suprema Corte declarou, em 1999, inconstitucional (unconstitutionally vague) referido decreto, no caso *City of Chicago v. Morales* (527 U.S. 41).” (Teoria das janelas quebradas: e se a pedra vem de dentro? In: Revista de Estudos Criminais, Porto Alegre, Nota Dez/ITEC, nº. 11, p. 23 e seguintes).

12 ARAÚJO, Fábio Roque da Silva. *A instrumentalidade constitucional do processo penal: aproximação a uma leitura garantista*. Texto inédito.

contramão do progresso dos demais ramos do direito, ao menos no que concerne ao âmbito do direito positivado.

Com efeito, no que tange ao direito civil, percebe-se uma imensurável evolução com a edição da codificação de 2002. Desvinculando-se do ideário liberal-burguês cuja referência maior é o Código napoleônico, o legislador revogou o Código de 1916, adotando uma nova tábua axiológica¹³, pautada numa concepção constitucional do direito civil.

A edição deste diploma legislativo constituiu notável progresso no campo do direito civil. Repudiando as noções oriundas do individualismo e do patrimonialismo exacerbados, bem como da estrutura patriarcal e feudal da sociedade do início do século XX, a nova legislação trouxe à baila discussões atinentes à “objetivação da responsabilidade”, “funcionalização da posse¹⁴ e da propriedade”, “a eficácia horizontal dos direitos fundamentais (*drittwirkung*)¹⁵”, o “patrimônio mínimo”, as “funções sociais do contrato” e “a constitucionalização do direito civil”, para citar apenas alguns.

Por seu turno, também a legislação processual civil experimenta o advento de diplomas normativos inovadores, pautados na observância da instrumentalização do processo, e de concepções relativas à flexibilização das formas e celeridade processual, o que, no que toca a este ramo do direito processual, é um avanço considerável.

Que dizer, então, do direito constitucional? Muito embora tenha

13 TEPEDINO, Gustavo. *Temas de direito civil*. 3 ed. Rio de Janeiro: Renovar, 2004, p. 13.

14 CHAVES, Cristiano; ROSENVALD, Nelson. *Direitos reais*. 3. ed. Rio de Janeiro: Lumen Juris, 2006, p.38.

15 SARLET, Ingo Wolfgang. *A eficácia dos direitos fundamentais*. 5 ed. Porto Alegre: Livraria do Advogado, 2005. p.371-379.

sido catapultada, há muito, para o ápice da escala normativa do sistema jurídico, estruturada em pirâmide, o fato é que as normas¹⁶ constitucionais nunca gozaram de tanto prestígio¹⁷.

Como dito, este primoroso caminho de progresso não é experimentado pelo direito penal e processual penal, ao menos no que se refere à legislação. Ao revés, em nosso país a legislação penal, sob a égide de uma política criminal que remonta aos postulados da “lei e ordem”¹⁸, parece caminhar em consonância com a falaciosa¹⁹ noção de que o recrudescimento da reprimenda penal possui o condão de reduzir os índices de criminalidade²⁰.

16 Na linha da doutrina majoritária, utilizamos a expressão normas constitucionais, muito embora a pertinência da distinção de Eros Roberto Grau, para quem: “O que em verdade se interpreta são os textos normativos; da interpretação dos textos resultam as normas. Texto e norma não se identificam. A norma é a interpretação do texto normativo” (In: *Ensaio e discurso sobre a interpretação/aplicação do direito*, 3 ed. São Paulo: Malheiros, 2005, p.23). Ainda sobre a questão do objeto da interpretação, alerta Wilson Alves de Souza que, *in verbis*: “[...] deve ser repelida, porque manifestamente equivocada, a idéia de que se interpreta a lei ou mesmo a norma. Interpreta-se, sim, o caso submetido ao juiz a partir de uma ordem jurídica posta.” (In: *Sentença civil imotivada: caracterização da sentença civil imotivada no direito brasileiro*. Salvador: Juspodivm, 2008, p.117).

17 Nas palavras de Luis Roberto Barroso: “O direito constitucional brasileiro vive um momento virtuoso” (In: *Interpretação e aplicação da constituição*, 6 ed., São Paulo: Saraiva, 2004, p.339).

18 Lei e ordem é um movimento repressivista, que defende um direito penal máximo, incidente sobre mínimos desvios de conduta social; defende a aplicação da intervenção penal como única apta a restabelecer a “ordem”. Decorrência deste movimento foi a adoção, pela direita norte-americana, da política criminal mundialmente conhecida como “tolerância zero”. Sobre a exportação do *zero tolerance* para países da América Latina, inclusive para o Brasil, cf. WACQUANT, Loïc. *As prisões da miséria*. Tradução: André Telles. Rio de Janeiro: Jorge Zahar, 2001, p.30-39.

19 Muito embora os paladinos da política do tolerância zero sustentem a tese de que, nos Estados Unidos, esta política conduziu à redução dos índices de criminalidade, o fato é que, neste período, a criminalidade reduziu em todo o país, mesmo em cidades que adotaram uma política criminal oposta ao tolerância zero. Neste sentido, conferir, COUTINHO, Jacinto e CARVALHO Edward: “A espetacular queda do crime em Nova York é apontada como prova irrefutável de que a teoria funciona. Entretanto, ela diz muito pouco, senão nada, sobre a Broken Windows Theory. Basta ver que outras grandes cidades ao longo dos EUA experimentaram uma queda notável da criminalidade ao longo dos anos 90. Muitas delas — incluindo Boston, Houston, Los Angeles, St. Louis, San Diego, San Antonio, San Francisco e Washington, D.C. — com índices maiores que os de Nova York, sem que tivessem implementado a mesma política. Nova York teve uma queda de 51% na taxa de homicídios no período de 1991 a 1996; Houston, 69%; Pittsburgh, 61%; Nova York ficou em quinto lugar (Joanes, 1999, p. 303). O que é marcante é que nenhuma dessas cidades implantou a política Wilson e Kelling. Algumas, aliás, fizeram o contrário.” (ob. cit.)

20 Quando, desde o século XVIII Cesare Beccaria sustentava que mais vale a certeza da punição do que a gravidade da sanção imposta (In: *Dos delitos e das penas*. Tradução: J. Cretella Jr e Agnes Cretella. 2 ed. São Paulo: Revista dos Tribunais, 1999).

O que se vê não é a diminuição dos índices de violência, mas o constante aumento de uma legislação repressora, típica de um direito penal de emergência, meramente simbólico²¹. As comoções sociais e o clamor público conduzem à exasperação de penas, redução de benefícios, supressão de garantias e uma série de outras condutas atentatórias aos direitos assegurados aos cidadãos. Nesta linha, encontram-se a previsão de crimes hediondos, do regime disciplinar diferenciado, as crescentes restrições à liberdade provisória e à progressão de regimes, a criminalização de novas condutas, e, sobretudo, o, já mencionado, aumento das penas.

A adoção de referidas medidas, pouco, ou nenhum, resultado tem demonstrado, o que faz tomar corpo o discurso de que as penas são brandas e isto enseja a criminalidade. As políticas públicas de combate ao crime são centradas nas questões relativas à segurança pública – no que inclui esta deformação da legislação penal – que, uma vez mais, não apresenta resultados. Esta ausência de resultados alimenta, uma vez mais, o discurso em favor do recrudescimento das sanções.

E assim, em um círculo vicioso, o discurso máximo-repressivo ganha fôlego, sem que traga qualquer benefício para quem quer que

21 Acerca do Direito Penal simbólico, assevera Claus Roxin que: “Este termo é usado para caracterizar dispositivos penais ‘que não geram, primariamente, efeitos protetivos concretos, mas que devem servir à manifestação de grupos políticos ou ideológicos através da declaração de determinados valores ou o repúdio a atitudes consideradas lesivas. Comumente, não se almeja mais que acalmar os eleitores, dando-se, através de leis previsivelmente ineficazes, a impressão de que está fazendo algo para combater ações e situações indesejadas” (In: *Estudos de direito penal; tradução de Luís Greco* – Rio de Janeiro: Renovar, 2006, p.47).

seja, aumentando os suplícios dos poucos condenados, o que serve de gáudio, tão-somente, para os que anseiam pela satisfação de um sentimento de vingança pública.

4. REALISTAS DE ESQUERDA E O DIREITO PENAL AMBIENTAL

A preocupação com a tutela penal do meio ambiente surge de forma concomitante ao próprio Direito Ambiental. Com efeito, a partir do momento em que surge a consciência de que o meio ambiente deveria receber proteção jurídica, a pretensão de se tutelar este novo bem jurídico não poderia descurar da intervenção mais drástica do Estado, isto é, a intervenção penal.

A década de 60 do século passado assinala a emergência de novos paradigmas que, duas décadas depois, tornar-se-iam verdadeiros vetores ideológicos de novos grupos sociais. Sem embargo, se outrora o grande embate ideológico assentava-se na dicotomia burguês-proletário ou capital-trabalho, consoante apregoadado pelo ideário marxista, a segunda metade do século XX traz consigo a emergência de grupos com novas pautas de reivindicação.

Desta forma, fortalecem-se os grupos feministas, étnicos, contrários à discriminação por orientação sexual e, por fim, grupos ambientalistas. Estes novos grupos já não pugnam pela abolição da intervenção penal; ao revés, ao sustentar dos seus interesses, clamam por uma tutela penal que os contemple.

Sob esta perspectiva, referidos grupos sociais defendem a subsistência da intervenção penal. Concordam, todavia, com as críticas lançadas pelos abolicionistas e demais adeptos das teorias

deslegitimadoras no que concerne à seletividade e ao caráter excludente da tutela penal. Para estes grupos, porém, a alternativa não se encontra na supressão da tutela penal, e sim em sua democratização.

Assim, estes novos grupos sociais afirmam que querem sim a intervenção penal, mas uma tutela penal que, ao mesmo tempo em que proteja os seus interesses (como o meio ambiente, no exemplo dos grupos ambientalistas²²), possua um caráter menos seletivo, direcionando o poder punitivo aos grupos sociais mais fortes, recrutados nas classes mais abastadas. Os criminólogos identificados com esta linha de pensamento são os realistas de esquerda, ou neo-realistas.

Para logo se vê que o Direito Penal ambiental é pautado em uma sociedade de risco²³, pós-industrial, multifária e complexa em que a tutela de bens e interesses outrora relegados são erigidos a uma categoria mais relevante.

22 Neste período histórico, surge a consciência da importância de tutela do meio ambiente, com o posterior reconhecimento deste direito nas Constituições. Os fundamentos do Direito Ambiental encontram-se plasmados em algumas das Constituições modernas, razão pela qual sustenta Antônio Herman Benjamin que “é a partir delas, portanto, que se deve montar o edifício teórico da disciplina. Somente por medição do texto constitucional enxergaremos – espera-se – um novo paradigma ético-jurídico, que é também político-econômico, marcado pelo permanente exercício de fuga da clássica compreensão coisificadora, exclusivista, individualista e fragmentária da biosfera” (In: *Constitucionalização do meio ambiente e ecologização da constituição brasileira*. In: CANOTILHO, José Gomes; MORATO LEITE, José Rubens (Orgs.). *Direito constitucional ambiental brasileiro*. São Paulo: Saraiva, 2007. p. 65-66).

23 Nas palavras de Heron José Santana: “A sociedade pós industrial se caracteriza por ser uma “sociedade de risco” que, a despeito de ter produzido um vertiginoso avanço tecnológico e ter incrementado o bem estar individual, ameaça constantemente os cidadãos com riscos, diretos e indiretos, derivados de técnicas utilizadas na indústria, na biologia, na genética, na produção de energia nuclear, na informática, etc., que podem provocar danos ilimitados, globais e irreparáveis em toda comunidade”(O futuro do direito penal ambiental: *Legalidade e tipicidade na Lei de Crimes Ambientais...*)

Como não poderia deixar de ser, a própria natureza dos bens (difusos) que são tutelados pelo Direito Penal ambiental, bem como o caráter complexo da sociedade em que vem a lume conduzem à constatação de que esta nova modalidade de Direito Penal possui peculiaridades que o distinguem do Direito Penal clássico, moldado sob a égide do ideário liberal, fruto da filosofia iluminista.

Estas as peculiaridades que merecem um estudo mais acurado. Dentre estas peculiaridades, podemos ressaltar a questão atinente à (i) observância do princípio da Legalidade, (ii) a questão relativa ao bem jurídico tutelado pelas normas penais incriminadoras relativas ao meio ambiente e (iii) à responsabilização da pessoa jurídica.

5. PRINCÍPIO DA LEGALIDADE E O DIREITO PENAL AMBIENTAL

5.1. O princípio da legalidade no Direito Penal

De antemão, é imperioso estabelecer a função desempenhada pelos princípios, sobretudo o da legalidade, no direito penal moderno, razão pela qual se impõe uma brevíssima incursão histórica acerca do tema.

A consagração dos princípios que atualmente orientam e fundamentam o direito penal remonta ao período histórico da Ilustração, umbilicalmente associado à idéia de humanização do direito penal. A idéia da reserva legal para incriminações e cominação de sanções está ínsita a uma concepção refratária ao poder absoluto do monarca, como vigente no Antigo Regime. O princípio surge, desta

forma, como defesa do cidadão – e não mais o mero súdito – em relação ao, até então, irrestrito poder de punição atribuído ao Estado.

Com a adoção da idéia de que apenas a Lei poderia definir os crimes e cominar as sanções de natureza penal, permite-se – em tese, naturalmente, já que a presunção de conhecimento das Leis, e a conseqüente inescusabilidade do seu desconhecimento, constituem, sem dúvida, a maior falácia do ordenamento jurídico – aos cidadãos tomar conhecimento prévio dos desvios de conduta que lhe são proibidos.

Demais disso, a edição deste ato que prevê, em abstrato, a incriminação de determinados desvios de conduta haveria de ocorrer, necessariamente, antes da prática do ato tido por delituoso. À vista disto, não será exagerado asseverar que os princípios da Legalidade e da Anterioridade da Lei penal encontram-se irmanados, ou, mais que isso, constituem a dupla face de uma mesma moeda.

Não é novidade que os revolucionários franceses, com a derrocada do Antigo Regime, abandonam os postulados jusnaturalistas e passam a promover um extremado culto à Lei. Colocando a questão em termos mais precisos, com a vitória do movimento revolucionário, os, outrora, jusnaturalistas passam a sufragar a tese de que os direitos naturais, que hão de ser tutelados pelo ordenamento jurídico, podem ser positivados, razão pela qual a legislação, até então sustentáculo dos ideais pré-revolucionários passa a constituir reflexo do ideário liberal. À vista disto, a defesa da Lei, dos direitos positivados e codificados passa a ser a palavra de ordem.

Esta uma das razões pelas quais os revolucionários

apresentavam-se tão temerários em relação ao campo de discricionariedade na atuação dos magistrados, o que conduz Montesquieu²⁴ a cunhar a sua célebre expressão “o juiz é a boca da Lei”.

Contextualizando a conjuntura sócio-política da época, não se pode deixar de anotar que o culto à Lei constituía escudo de defesa dos cidadãos, habituados aos desmandos do despotismo monárquico. Valorações atinentes a conceitos como adequação, justiça e fins sociais da Lei eram de somenos importância, mesmo porque vigorava, como dito, a idéia de que os dispositivos legais passavam a reproduzir os valores do Direito Natural, até então defendido, e que agora se positivavam.

Demais disso, adstringindo a discussão para seara penal, como devido nestas considerações, o só fato de poder ter ciência prévia da conduta tipificada e da ulterior sanção que dela adviria, já constituía, para o cidadão, evolução de suma importância. Tal como ocorria na era das Leis draconianas, ainda que a Lei fosse severa, encontrava respaldo e aceitação social, pois melhor uma Lei severa do que a possibilidade de apenação sem prévia cominação legal.

Sob outro prisma, é de se salientar que, ao se deferir ao legislador a função de criminalizar as condutas, o direito penal passava a se revestir de um manto de legitimidade (ao menos formal), porquanto transplantava-se para o Parlamento, local em que se desenvolviam os embates do incipiente jogo democrático, as discussões pertinentes à tutela de bens e valores. Respaldava-se assim (ao menos formalmente, ressalte-se uma vez mais) a violência

24 Postura ratificada por outros pensadores do século XVIII, a exemplo de Beccaria.

utilizada pelo Estado para fazer frente à violência cometida em detrimento dos bens por ele protegidos.

Do que até o presente momento foi destacado, importa salientar a principal idéia que orienta a existência do princípio da legalidade (bem assim, dos demais princípios que informam o direito penal): ele nasce e se desenvolve como direito do cidadão, a ser oposto à sanha punitiva do Estado. O princípio da legalidade constitui o contraponto, o limite a ser observado pelo estado quando da cominação de sanções.

Não será demasiado asseverar que o referido princípio é um freio à atuação punitiva do Estado. Desta forma, na medida em que constitui limite objetivo ao poder de punir do Estado, convola-se em direito do cidadão. Em assim sendo, a interpretação e aplicação do referido princípio há de levar em consideração essa sua peculiar natureza, não se legitimando, por exemplo, a utilização do referido princípio em desfavor do cidadão.

Demais disso, é necessário salientar que, como decorrência do princípio da legalidade, a lei editada deve ser escrita, certa, prévia e estrita.

5.2. Peculiaridades, relativas ao princípio da Legalidade, do Direito Penal ambiental no ordenamento jurídico brasileiro

Em obediência ao princípio da legalidade, o legislador brasileiro editou a Lei 9.605/98, dispondo sobre crimes ambientais.

Boa parte das críticas que recai sobre esta Lei, no que concerne ao princípio da legalidade reside no fato de que o referido diploma normativo abisa de conceitos fluidos, elementos normativos e normas

penais em branco. Neste sentido, cabe trazer a lume as lições de Heron José Santana, para quem, *in verbis*:

Muitos autores alegam que a Lei de Crimes contra o meio ambiente fez tábula rasa do princípio da *taxatividade* do tipo penal, tendo em vista o excesso a) de elementos normativos do tipo, como nas expressões ‘obrigação de relevante interesse ambiental’, ‘valor paisagístico, ecológico, turístico, histórico, cultural, religioso, arqueológico, etnográfico ou monumental’; b) de *normas penais em branco*, que devem ser complementadas por outros dispositivos legais, inclusive de natureza extrapenal, como leis, regulamentos, normas, atos administrativos, decisões judiciais, permissões, licenças, autorizações, pareceres, registros, proibições; c) de *conceitos imprecisos e fluidos* utilizados em expressões como ‘espécie rara’, ‘ato de abuso’, ‘recursos administrativos’, ‘dano indireto’, ‘especial preservação’, ‘níveis tais’, ‘destruição significativa’, ‘imprópria para ocupação humana’”. (ob. cit. p.130).

A despeito destas críticas, o fato é que a legislação brasileira de crimes ambientais tem sua aplicação amplamente referendada pelas decisões judiciais.

6. BEM JURÍDICO E O DIREITO PENAL AMBIENTAL

6.1. A teoria do bem jurídico

Conquanto não desconheçamos eventuais divergências em derredor do tema, perfilhamos o entendimento de que não há que se falar em condutas criminosas por essência. Ao revés, crime é algo definido pelo legislador; é a lei que cria o crime²⁵.

25 Para Garofalo, crime é toda conduta que afronta os mais basilares sentimentos de solidariedade social, teorias mais modernas, como a do *labelling approach* (teoria do etiquetamento) ressaltam que “[...] sob a etiqueta de ‘delito’, agrupa-se toda uma série de comportamentos que nada têm em comum, exceto quanto ao fato de estarem criminalizadas” (QUEIROZ, Paulo. *Direito penal: parte geral*. 3. ed. São Paulo: Saraiva, 2006, p.100).

Se é certo que a previsão em lei (em sentido estrito) é o pressuposto formal da intervenção penal, não se pode olvidar que a tutela penal não prescinde de pressupostos materiais. De fato, não se pode conceber a existência de poderes ilimitados ao legislador ordinário na previsão de condutas como criminosas, sob pena de consagrarmos arbitrariedades inimagináveis, como a criminalização de opiniões ou gostos pessoais (como considerar crime determinado estilo musical).

Alguns parâmetros orientam a atuação do legislador, que deles não pode se afastar. Dentre estes parâmetros, avulta de importância o chamado “princípio” da exclusiva proteção do bem jurídico²⁶. Sem qualquer discordância em relação ao teor da tese, preferimos considerá-lo não como princípio autônomo, mas como uma das facetas da adequação, elemento da proporcionalidade, na atuação do legislador penal.

Com efeito, conforme demonstrado, a idéia subjacente à adequação na elaboração da legislação penal é a busca da efetividade na tutela dos bens jurídicos. Com isto, torna-se implícito que os bens jurídicos, e apenas eles, merecem a proteção do Estado, sob o crivo da intervenção estatal mais drástica, a penal.

Todavia, não será demasiado chamar a atenção para o fato de que nem todo bem jurídico merece a tutela penal. Daí a importância de se referir a bem jurídico-penal, entendidos estes como os mais relevantes para a sociedade. O conceito, porém, será absolutamente

26 Neste sentido, Alice Bianchini, para quem, além do princípio da exclusiva proteção do bem jurídico, seriam pressupostos materiais mínimos da tutela penal: (i) o princípio da necessidade; (ii) o princípio da ofensividade. (In: *Pressupostos materiais mínimos da tutela penal*. São Paulo: RT, 2002, p.28-29).

destituído de sentido se não se souber quais são os bens a que a sociedade confere esta primazia; enfim, quais os bens mais caros à sociedade, quais os parâmetros para identificá-los?

De antemão, salutar deixar consignado que estes parâmetros devem ser objetivos, evitando-se, tanto quanto possível, relegar ao alvitre do legislador a definição dos bens que importem à sociedade. Estes parâmetros, saliente-se desde já, hão de ser buscados na Constituição²⁷. Não se pode conceber a tutela de bens jurídicos que não sejam albergados, ainda que indiretamente, pela Constituição, já que nela estão representados – ao menos em tese – os valores que imperam na sociedade.

Desta premissa surgiram teorias constitucionais do bem jurídico-penal, que podem ser divididas em dois grupos:²⁸ (i) teorias constitucionais amplas; (ii) teorias constitucionais restritas.

De acordo com as teorias que compõem o primeiro dos grupos, a Constituição é adotada como parâmetro, mas de forma bastante genérica. Com fundamento na forma de organização do Estado constitucionalmente estruturado ou nos valores previstos no texto constitucional, erige-se o sistema penal, sendo os bens jurídico-penais consectário lógico desta estruturação.

Sob outra perspectiva, para as teorias restritas, os bens jurídico-penais hão de ser buscados diretamente na Constituição. Para eles, e ao contrário do que pensam os adeptos das primeiras correntes, a

27 Ao discorrer sobre o bem jurídico-penal, assevera Luis Regis Prado que: [...] vem a ser um ente (dado ou valor social) material ou imaterial reputado como essencial para a coexistência e o desenvolvimento do homem e, por isso, jurídico-penalmente protegido. E, segundo a concepção aqui acolhida, deve estar sempre em compasso com o quadro axiológico (*Wertbild*) vazado na Constituição e com o princípio do Estado democrático e social de Direito” (In: *Curso de direito penal brasileiro*. vol. I: parte geral. 5ed. São Paulo: Editora Revista dos Tribunais, 2005, p.266-267).

28 BIANCHINI, Alice. Ob. cit. p.44 *et seq.*

“existência de valores com relevo constitucional não faz pressupor a imposição de tutelá-los penalmente”.²⁹

De nossa parte, perfilhamos o entendimento sustentado por Claus Roxin, no sentido de que só podem ser erigidos à categoria de bem jurídico penalmente relevante os dados que sejam pressupostos a uma convivência pacífica entre os homens.³⁰ Esta concepção remonta ao Iluminismo, sendo corolário da visão contratualista do Estado. Se o Estado surge do acordo de vontades entre os homens, que cedem uma parcela de sua liberdade em prol da segurança e do bem coletivo, este Estado não pode intervir de forma significativa nesta parcela de liberdade, senão quando imperioso ao cumprimento do seu desiderato, que, em última instância, é a manutenção pacífica da convivência entre os homens.

Como consectário deste entendimento, legitima-se a atuação do Estado quando da criminalização de condutas como o homicídio, as lesões corporais, o furto e o roubo. Demais disso, não apenas bens individuais são imprescindíveis à preservação da convivência pacífica entre os homens. É necessário, para o bom desempenho das atividades levadas a cabo pelo Estado, por exemplo, o bom funcionamento das instituições judiciárias, razão pela qual se legitima a incriminação de condutas que atentem contra a sua regular atuação.³¹

29 BIANCHINI, Alice. Ob. cit. p.48.

30 *Que comportamentos pode o Estado proibir sob a ameaça de pena? Sobre a legitimação das proibições penais.* In: *Estudos de direito penal.* Tradução: Luis Greco. Rio de Janeiro: Renovar. 2006, p.35.

31 Neste sentido, também, ROXIN, Claus, ob. cit..p.34-35. O penalista alemão refere-se, ainda, à incriminação de condutas que atentem contra a livre circulação da moeda, eis que imprescindível às relações sociais de viés econômico. .

6.2. Bem jurídico ambiental

Naturalmente, nem todo bem jurídico merece a tutela penal. Conforme já ressaltado, é necessário que o bem albergado pela intervenção penal encontre-se entre aqueles mais relevantes da sociedade, razão pela qual costuma-se asseverar que a função do Direito Penal é a tutela mais subsidiária dos bens jurídicos mais relevantes da sociedade.

No que tange ao Direito Penal ambiental, não há dúvidas de que a os bens jurídicos tutelados pelas encontram-se neste rol.

Com efeito, o advento desta nova modalidade de intervenção penal trouxe consigo inúmeras críticas, no que toca à natureza dos bens a serem protegidos. De antemão, diz-se que o Direito Penal ambiental volta suas armas para a proteção de bens jurídicos de natureza difusa, isto é, de titularidade indeterminável, o que colidiria de forma frontal com os postulados do Direito Penal clássico, que se assentaria sobre a proteção de bens jurídicos de natureza individual.

A crítica, com a devida vênia aos seus autores, não procede. De antemão, é preciso ressaltar que a idéia de que o Direito Penal clássico restringiu seu campo de atuação à tutela de bens individuais é falaciosa. Em verdade, durante muito tempo um dos crimes considerados mais graves pelos ordenamentos jurídicos foi o crime de “lesa-majestade”, em que se tinha como sujeito passivo o próprio Estado em sua atuação.

Além disto, o só fato de que a tutela precípua – e não exclusiva – dos bens jurídicos de natureza individual foi a missão histórica do

Direito Penal clássico não possui a condão de comprometer a utilidade e/ou necessidade de se tutelar novos bens jurídicos, sejam coletivos ou difusos. Em verdade, o Direito Penal moldado sob a égide do paradigma liberal jamais se preocupou com a tutela dos bens de natureza difusa por uma razão bastante simplória: referidos bens não eram reconhecidos pelos ordenamentos jurídicos. Como visto, defesa de bens como o meio ambiente ecologicamente equilibrado é fruto dos direitos advindos no século XX.

Desta forma, a simples alegação de que o Direito Penal não se adequa à tutela destes bens é algo incompatível com uma apreciação mais acurada da matéria. Trata-se, tão-somente, da adequação do conjunto normativo às novas demandas sociais, o que, de resto, não representa nenhuma novidade, seja na esfera penal, seja no seara dos demais ramos do Direito.

7. RESPONSABILIDADE DA PESSOA JURÍDICA

Outra questão intrigante que surge com o advento do Direito Penal ambiental refere-se à responsabilização da pessoa jurídica. Como consabido, historicamente o Direito Penal concebeu, tão-somente, a responsabilização penal de pessoas naturais, sempre assentado na idéia de que *societas delinquere non potest*.

O fundamento desta idéia reside na ausência de consciência e vontade, por parte das pessoas jurídicas. Com efeito, sabe-se que as pessoas jurídicas possuem aptidão para a prática de atos da vida civil em geral; contudo, a realização destes atos perfaz-se por meio de seus representantes, na medida em que, como é óbvio, as pessoas jurídicas

em si não possuem consciência nem vontade. Com base nisto, sempre se sustentou que, em matéria penal, a responsabilização deveria recair sobre o representante da pessoa jurídica (desde que presentes os requisitos para aplicação da sanção penal, naturalmente).

O advento deste novo Direito Penal, voltado para a tutela do meio ambiente, trouxe consigo um novo paradigma. Reconhecendo que os grandes poluidores, isto é, os maiores agressores ao meio ambiente eram as pessoas jurídicas, os adeptos da expansão do Direito Penal sustentaram a tese de que estas pessoas jurídicas deveriam responder, na esfera penal, por estas lesões.

À vista disto, países como Inglaterra, França, Estados Unidos, Holanda, Dinamarca e Portugal alteraram suas legislações penais para permitir a responsabilização penal da pessoa jurídica. Acompanhando estas inovações da legislação alienígena, a nossa Constituição Federal previu a possibilidade de responsabilização penal da pessoa jurídica³². Referido dispositivo constitucional foi, posteriormente, regulamentado pela legislação ordinária³³.

Inúmeras críticas são lançadas contra a responsabilização da pessoa jurídica. Dentre outras questões suscitadas, afirmam os críticos que referida responsabilidade afronta a idéia de subsidiariedade da tutela penal. Ora, se a intervenção penal, mais drástica intervenção estatal na esfera de direitos do cidadão deve se adstringir a casos

32 As condutas e atividades consideradas lesivas ao meio ambiente sujeitarão os infratores, pessoas físicas ou jurídicas, a sanções penais e administrativas, independentemente da obrigação de reparar os danos causados (art. 225, §3º).

33 As pessoas jurídicas serão responsabilizadas administrativa, civil e penalmente conforme o disposto nesta Lei, nos casos em que a infração seja cometida por decisão de seu representante legal ou contratual, ou de seu órgão colegiado, no interior ou benefício da sua entidade (art. 3º., *caput* da Lei 9.605/98).

excepcionais, não haveria razão para a responsabilização penal da pessoa jurídica, na medida em que as sanções de cunho civil e administrativo para as lesões ao meio ambiente já seriam suficientes.

Ainda esta esteira, afirma-se que fazer incidir a tutela penal sobre a pessoa jurídica constituiria manifesta agressão ao princípio que veda o *bis in idem*. Isto porque existe uma coincidência entre as sanções de cunho administrativo e as sanções de cunho penal, cominadas em abstrato na Lei 9.605/98.

Demais disso, subsiste a crítica da responsabilização penal da pessoa jurídica por ausência de consciência e vontade, mas no que concerne à função da pena. Como consabido, para a teoria amplamente majoritária e acolhida em nossa legislação (art. 59 – Código Penal) a pena possui função preventiva e retributiva. Desta forma, ao aplicar a pena objetiva-se retribuir o mal praticado pelo crime e, sobretudo, prevenir a prática de novos crimes, seja por parte da coletividade (prevenção geral), seja por parte do próprio criminoso (prevenção especial).

Com fundamento nestes ensinamentos, questiona-se a efetividade de se aplicar uma pena a uma pessoa jurídica, ente que não possui aptidão psíquica para compreender o caráter aflitivo da retribuição, tampouco para passar a se determinar sob a influência da pretensa intimidação levada a cabo pela aplicação da sanção penal. Assim, afirma-se que a legislação não poderia, por si só, suprir esta ausência de manifestação da psique humana. Neste sentido, as lições de Juarez Cirino dos Santos, *verbis*:

O conceito de pena, representado pelos objetivos de **retribuição** da culpabilidade e da **prevenção** da criminalidade, segundo o discurso oficial da teoria jurídica da pena desenvolvida para atuar sobre o complexo de afetos, emoções ou sentimentos da psique humana, capaz

de *arrependimento*, de *intimidação* e de *aprendizagem*, não pode incidir sobre a psique *impessoal* e *incorpórea* da pessoa jurídica, insuscetível de produzir qualquer das atitudes, dos estados ou dos sentimentos humanos pressupostos no discurso jurídico da pena criminal.³⁴

De toda sorte, a despeito das críticas lançadas à possibilidade de se responsabilizar criminalmente a pessoa jurídica, o fato é que a jurisprudência já pacificou a legitimidade desta intervenção penal³⁵. Demais disso, os Tribunais reconhecem a legitimidade da chamada “dupla imputação”, isto é, a possibilidade de se responsabilizar tanto a pessoa jurídica quanto a pessoa natural pelo ato delituoso. Com efeito, se assim não se sedimentasse o entendimento pretoriano, a responsabilização penal da pessoa jurídica redundaria em um artifício para que os agentes se livrassem da reprimenda penal, valendo-se, para tantop, da blindagem proporcionada pelo ente moral.

8. CONCLUSÃO

Como visto, o Direito Penal ambiental é, relativamente, recente. Surge referido ramo do Direito Penal com os chamados direitos das gerações presentes e futuras, conquista assaz posterior aos direitos de primeira e segunda dimensão. Dado este caráter recente, algumas peculiaridades imanentes ao Direito Penal ambiental ainda não foram absorvidas por completa por considerável parcela dos penalistas. Algumas destas peculiaridades foram apontadas neste trabalho – questões relativas ao princípio da legalidade, ao bem jurídico tutelado

³⁴ SANTOS, Juarez Cirino dos. *Direito penal: parte geral*. 3 ed. Curitiba: ICPC; Lumen Juris, 2008. p.456

³⁵ No âmbito do STJ, cf. v.g. HC 93867 / GO.

e à responsabilização da pessoa jurídica – que, como já ressaltado, não possui pretensões de exaurir o tema. De toda sorte, a despeito das críticas mais comumente assacadas ao Direito Penal ambiental, em sede jurisprudencial, como visto, sua legitimidade não tem sido questionada com tanta frequência, o que conduz ao reconhecimento considerável de sua importância prática.

9. REFERÊNCIAS

ARAÚJO, Fábio Roque da Silva. *O princípio da proporcionalidade aplicado ao direito penal: fundamentação constitucional da legitimidade e limitação do poder de punir*. Texto inédito.

_____. ARAÚJO, Fábio Roque da Silva. *A instrumentalidade constitucional do processo penal: aproximação a uma leitura garantista*. Texto inédito.

BARATTA, Alessandro. *Criminologia crítica e crítica do direito penal: introdução à sociologia do direito penal*. Tradução: Juarez Cirino dos Santos. 3. ed. Rio de Janeiro: Editora Revan: Instituto carioca de criminologia, 2002.

BARROSO, Luis Roberto. *Interpretação e aplicação da constituição*, 6. ed., São Paulo: Saraiva, 2004.

BECCARIA, Cesare. *Dos delitos e das penas*. Tradução: J. Cretella Jr e Agnes Cretella. 2. ed. São Paulo: Revista dos Tribunais, 1999.

BENJAMIN, Antônio Herman. *Constitucionalização do meio ambiente e ecologização da constituição brasileira*. In: CANOTILHO, José Gomes; MORATO LEITE, José Rubens (Orgs.). *Direito constitucional ambiental brasileiro*. São Paulo: Saraiva, 2007.

BIANCHINI, Alice. *Pressupostos materiais mínimos da tutela penal*. São Paulo: RT, 2002.

BRANDÃO, Cláudio. *Teoria jurídica do crime*. 2 ed., Rio de Janeiro: Forense, 2003.

CHAVES, Cristiano; ROSENVALD, Nelson. *Direitos reais*. 3. ed. Rio de Janeiro: Lumen Juris, 2006.

COUTINHO, Jacinto Nelson de Miranda, CARVALHO, Edward. Teoria das janelas quebradas: e se a pedra vem de dentro? In: Revista de Estudos Criminais, Porto Alegre, Nota Dez/ITEC, nº. 11.

FERRAJOLI, Luigi. *Direito e razão: teoria do garantismo penal*. Tradução: Ana Paula Zomer Sica et. al. 2. ed. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2006.

FÖPPEL EL HIRECHE, Gamil. *A função da pena na visão de Claus Roxin*. Rio de Janeiro: Forense, 2004.

GRAU, Eros Roberto. *Ensaio e discurso sobre a interpretação/aplicação do direito*, 3. ed. São Paulo: Malheiros, 2005.

LOPES Jr., Aury. *Direito processual penal e sua conformidade constitucional*. Vol. I. Rio de Janeiro: Lumen Júris, 2008.

PRADO, Luis Régis. *Curso de direito penal brasileiro*. vol. I: parte geral. 5. ed. São Paulo: Editora Revista dos Tribunais, 2005.

QUEIROZ, Paulo. *Direito penal: parte geral*. 3. ed. São Paulo: Saraiva, 2006.

ROXIN, Claus. *Estudos de direito penal; tradução de Luís Greco* – Rio de Janeiro: Renovar, 2006.

RUSCHE, Georg; KIRCHHEIMER, Otto. *Punição e estrutura social*. 2. ed. Tradução: Gizlene Neder. Rio de Janeiro: Revan: Instituto carioca de criminologia, 2004.

SANTANA, Heron José. O futuro do direito penal ambiental: *Legalidade e tipicidade na Lei de Crimes Ambientais*.

SARLET, Ingo Wolfgang. *A eficácia dos direitos fundamentais*. 5 ed. Porto Alegre: Livraria do Advogado, 2005.

SANTOS, Juarez Cirino. *A criminologia radical*. 2. ed. Curitiba: ICPC: Lumen Juris, 2006.

_____. *Direito penal: parte geral*. 3 ed. Curitiba: ICPC; Lumen Júris, 2008.

TEPEDINO, Gustavo. *Temas de direito civil*. 3 ed. Rio de Janeiro: Renovar, 2004.

WACQUANT, Loïc. *As prisões da miséria*. Tradução: André Telles. Rio de Janeiro: Jorge Zahar Ed, 2001.

ZAFFARONI, Eugênio Raul; PIERANGELI, José Henrique. *Manual de direito penal brasileiro – parte geral*. 5. ed. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2004.